



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0704/2024

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024..

Processo nº ° 5020518-14.2024.4.02.5101,
ajuizado por

representada por

Trata-se de Autora, 46 anos de idade, internada em 29 de janeiro de 2024 no Hospital Universitário Gafrée e Guinle, para abordagem de abscesso renal. Evoluiu durante a internação com quadro de **acidente vascular hemorrágico e déficit neurológico importante** (déficit dimidio direito, afasia, rebaixamento e crise tônica clônica, conforme relatório médico (Evento 1, LAUDO4, Página 1).

Foram pleiteados: **tratamento e avaliação médica; informações detalhadas à responsável da Autora; realização de exames necessários à identificação das lesões, sequelas; real quadro clínico da Autora; imediata entrega do prontuário da Autora** (Evento 1, INIC1, Página 8)

Cumprе esclarecer que o NATJUS-RJ atua em consonância o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (processo JFRJ-ADM nº 2017/00092), que visa o assessoramento técnico à Magistratura deste Tribunal.

O objeto do referido Convênio consiste no fornecimento de subsídios técnicos-normativos para análise de pedidos de liminar e tutela provisória nas ações que tenham por objeto o fornecimento, pelo Poder Público, de **medicamentos, insumos para saúde, insumos nutricionais, tratamentos médicos, procedimentos, médicos não emergenciais (consulta, exames, cirurgias e internação hospitalar)**, para as Varas e Juizados vinculados à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro.

Ressalta-se que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico por este Núcleo, é a existência de **laudo médico, atualizado que justifique o pleito**, dentre os documentos que compõem o processo.

Considerando que no único documento médico acostado (Evento 1, INIC1, Página 8), não foi solicitado o **tratamento e avaliação médica**, tampouco a **realização de exames necessários à identificação das lesões, sequelas**, não há como este Núcleo se pronunciar neste momento.

Neste sentido, cumprе salientar que no documento médico anteriormente referido datado de 11 de março de 2024 (Evento 1, LAUDO4, Página 1), foi informado que a Autora **“segue aos cuidados intensivos, sem previsão de alta e com necessidade de apoio/suporte familiar, devido à gravidade clínica”**, sendo, portanto, assistida por uma unidade de saúde



pertencente ao SUS, a qual é responsável por prestar o atendimento de suas demandas, ou na impossibilidade, promover seu encaminhamento a uma unidade apta ao atendimento.

Quanto ao **pedido** de: informações detalhadas à responsável da Autora; real quadro clínico da Autora; imediata entrega do prontuário da Autora, este **não se encontra no escopo de atuação** proposto no convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Barra do Piraí da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02